



Proc. nº [...]/23

Relatora: [...]

Recurso da deliberação da Secção Disciplinar do CSMP de 23.10.2024, que aplicou ao Senhor Procurador da República, [...], a sanção disciplinar única de transferência, da comarca de [1] para a comarca de [2]- Juízo de Central Criminal/ Cível de [2], prevista no artº. 227º, n.º 1, alínea c), do EMP e arts. 205º; 214º (corpo do artigo); 218º; 220º, a); 227º, n.º 1, c) e n.º 2; 230º; 236º; n.º 1 e 2 e 239º, todos do EMP.

**ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO**

I - RELATÓRIO

Por acórdão da Secção Disciplinar do CSMP de 23.10.2024, foi decidido aplicar ao senhor Procurador da República, Lic. [...], em sede de processo disciplinar, a sanção de «Transferência», nos termos do disposto nos arts. 205º; 214º (corpo do artigo); 218º; 220º, a); 227º, n.º 1, c) e n.º 2; 230º; 236º; n.º 1 e 2 e 239º, todos do EMP, pela prática de:

- uma infração disciplinar por violação do dever de boa conduta, na forma muito grave**, prevista e punida nas disposições conjugadas dos artigos 105º, 205º e 214º (corpo do artigo) do EMP;
- Duas infrações disciplinares por violação do dever de correção e urbanidade, na forma muito grave**, previstas e punidas nas disposições conjugadas dos artigos 105º e 214º (corpo do artigo), do EMP;
- Em concurso aparente com três infrações por violação do dever de prossecução do interesse público**, previsto no artº 104º nº 2 do EMP.



Conselho Superior do Ministério Público

Notificado desta decisão, o magistrado apresentou recurso para o Plenário deste Conselho, ao abrigo do disposto no art.º 34, nº 8, do EMP, por não se conformar com a deliberação que lhe aplicou tal sanção.

Alegando, além do mais, a respeito da não verificação das infrações disciplinares que lhe foram imputadas e quanto à falta de adequação da sanção disciplinar aplicada, invocou o senhor magistrado, em síntese, o seguinte:

- i) Os **elementos probatórios** juntos aos autos apontam no sentido inverso da acusação, pelo que se impunha uma decisão diversa da que ora recorre. Neste conspecto, importaria relevar os depoimentos prestados pelas testemunhas, a Senhora Procuradora da República, Dra. [A]; Dr. [B] (auditor de justiça, entre [...] e [...]); Dra. [C] (auditora de justiça, entre [...] e [...]); Dr. [D] (auditor de justiça, no [...]); Dra. [E] (auditora de justiça, no [...]) e ainda, do Dr. [F], Juiz de Direito, o qual, à data dos factos, exercia funções no Tribunal de [1] e das senhoras Escrivãs de Direito, [G] e [H], que trabalharam diretamente com o magistrado visado, no Tribunal Central Criminal de [1], as quais alegaram desconhecer os factos imputados ao magistrado pela Senhora Procuradora da República [I], nunca se tendo apercebido de existência de qualquer relacionamento entre ambos que não fosse caracterizado como cordial e respeitador. Nunca se aperceberam de qualquer sentimento de receio, medo ou insegurança por parte da Senhora Procuradora [I] em relação ao arguido. Algumas testemunhas foram unâimes em relatar que tanto a Senhora Procuradora [I] como o senhor Procurador [...] frequentavam amiúde o gabinete um do outro, sendo que as testemunhas [F], [L] e [M] afirmaram que só tomaram conhecimento dos factos após a sua divulgação na comunicação social, o que lhes causou surpresa «...*não revendo o arguido em tais atitudes*». Segundo alegou, também o



senhor magistrado Coordenador da Comarca, Dr. [J] afirmou, no depoimento que prestou, desconhecer os factos em causa até deles ter tido conhecimento através da comunicação social. Conclui argumentando que, uma vez que as testemunhas ora identificadas, as quais conviviam diariamente com ambos, nada presenciaram, os factos são falsos «*impondo-se a absolvição do ora arguido da prática das infrações disciplinares por que vem injustamente condenado*» - cf. pontos 1 a 16;

- ii) Quanto **aos factos alegadamente praticados contra o senhor Procurador Coordenador**, o arguido limitou-se a remeter para a argumentação que aventou na defesa que apresentou em sede de processo disciplinar, concluindo no sentido de não se encontrar verificada «*a prática de infração disciplinar ou tão pouco qualquer ilícito criminal*», impondo-se a sua «*absolvição*» - cf. pontos 17 e 18;
- iii) Ao contrário do decidido no acórdão de que ora recorre, entende ser de aplicar ao caso a **Lei da Amnistia** (Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto) pois tal lei «*...apenas poderá ser afastada, nos termos do artigo 6.º, a contrario, quando as infrações disciplinares constituam simultaneamente ilícitos penais que não possam ser amnistiados e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, seja superior a suspensão ou prisão disciplinar*». Considerando que os factos alegadamente em causa, no contexto em que ocorreram, não constituíram qualquer ilícito criminal, não haveria que afastar a aplicação da referida lei. Acrescentou que, ainda que consubstanciassem a prática do crime de difamação, atendendo a que o mesmo assume natureza particular e ao facto de não ter sido apresentada queixa crime por parte do senhor Procurador Coordenador, nem deduzida acusação particular, «*não há crime*», a que acresce o facto de já ter precludido o direito de apresentar queixa por tais factos. Não tendo tal ocorrido, não



existindo crime de difamação, inexiste fundamento para afastar a aplicação da Lei da Amnistia, pelo que devia « ... *a alegada infracção disciplinar de violação do dever de correcção e urbanidade ser amnistiada, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.*» - cf. pontos 18 a 28;

- iv) No que tange à **determinação da sanção disciplinar aplicada**, entende que a mesma é desproporcional e desadequada. Alega que, o acórdão ora recorrido, pese embora tenha feito referência a todas as circunstâncias que influem na escolha da sanção a aplicar, designadamente, às condições pessoais e económicas do magistrado a que alude o art.º 218.º, al. c), do EMP, melhor descritas na acusação e nos factos provados, não logrou extrair as concretas considerações nem o «peso» que tais fatores tiveram na determinação da sanção disciplinar aplicada no caso em apreço. Refuta a afirmação que consta do acórdão recorrido quando refere que « ...*as infrações cometidas afectam o prestígio exigível ao magistrado e põem em causa a sua manutenção no meio social em que desempenha o cargo, uma vez que, mantendo-se na mesma comarca – comarca essa de pequenas dimensões – necessariamente teria de manter contacto com funcionários, advogados ou demais colegas dessa comarca*», contra argumentando que o Tribunal do Trabalho de [1] não funciona «*no mesmo local dos factos*» e dista cerca de [...] Km do Tribunal onde a senhora Procuradora da República [1] exerce funções; os funcionários do Tribunal do Trabalho de [1] não são os mesmos funcionários do Tribunal de [1]; não haverá necessidade de se deslocar ao Tribunal de [1] porque os processos que tramitará no Tribunal do Trabalho de [1] em nada se relacionam com aqueles pendentes no Tribunal de [1] e só existe um magistrado em funções no Tribunal do Trabalho de [1], pelo que não existirá



necessidade de qualquer contacto do magistrado arguido com antigos funcionários ou com outros colegas. Por outro lado, a manutenção do magistrado no meio social em que desempenha o cargo «*não está posta em causa, uma vez que o arguido sempre se mostrou um magistrado exemplar e respeitado por todos com quem convivia profissionalmente*» conforme depoimento prestado pelas testemunhas por si arroladas e que trabalharam diretamente com o mesmo. Mais alega que, antes dos factos terem sido divulgados na comunicação social já o arguido não contactava a senhora Procuradora [I], existindo um bom ambiente de trabalho. Durante um ano em que continuou a deslocar-se ao Tribunal de [1], assegurou o seu serviço com tranquilidade, tudo se passando dentro da normalidade, sendo que, como se reconheceu, o comportamento do magistrado posterior aos alegados factos foi exemplar, continuando a desempenhar as suas funções com diligência, considerando que as pretensas infrações que lhe foram imputadas não afetaram «*o prestígio exigível ao magistrado*». – cf. pontos 29 a 49.

- v) Pese embora no acórdão recorrido se tenha feito alusão às **condições sócio - económicas do arguido** não foram as mesmas apreciadas na escolha da sanção a aplicar, designadamente, os problemas de saúde que o magistrado padece decorrentes do acidente de viação em que foi interveniente ocorrido em [...] e que lhe deixou sequelas físicas que o impedem de conduzir por períodos superiores a 30 minutos. Considerando que o Tribunal de [2]dista cerca de 60 Km do domicílio do magistrado arguido, tal implicará que, para se deslocar ao tribunal e para casa, tenha de conduzir cerca de duas horas diárias. A sua colocação no Tribunal de [2]também o impossibilita que possa continuar a ir buscar a sua filha menor à



Conselho Superior do Ministério Público

escola, como sempre o fez, face à impossibilidade da sua esposa em assegurar esse transporte por força do seu horário laboral. Referiu, ainda, que a sua colocação no Tribunal de [2] compromete o auxílio que tem vindo a prestar à sua mãe que conta 66 anos de idade, mas que padece de um grau de incapacidade de 92%, carecendo do apoio permanente de terceiros, mormente, do magistrado. Se se mantiver na comarca de [1] poderá prestar esse auxílio de forma mais premente «...podendo até dirigir-se a casa daquela à hora do almoço para prover a sua medicação e alimentação». Referiu, ainda, o senhor magistrado não ter sido levado em conta, na escolha da sanção que lhe foi aplicada, o seu **comportamento posterior**, traduzido no facto de não mais ter contactado a senhora Procuradora da República [1], de ter mais de [...] anos de serviço, com nota de mérito e reconhecimento de um bom desempenho profissional e de ter pretendido apresentar um pedido de desculpa ao senhor Procurador Coordenador. Considera, assim, o acórdão ora recorrido contraditório nos seus fundamentos «...numa violação dos critérios de escolha plasmados no artigo 218.º do Estatuto do Ministério Público.». Acrescenta que, a sua colocação no Tribunal do Trabalho de [1], vai de encontro ao disposto no art.º 230.º, do EMP, já que o magistrado encontrar-se-á fora da área de jurisdição do tribunal onde anteriormente exercia funções, pois deixou de exercer funções na área cível e criminal, passando a exercer funções na área laboral (onde já detém experiência), deixando de exercer funções no departamento, juízo ou serviço onde anteriormente as desempenhava, concluindo que a sanção de transferência para a comarca de [2] se revelou desproporcionada e excessiva – cf. pontos 50 a 71;



Conselho Superior do Ministério Público

vi) Os factos alegadamente praticados pelo magistrado não são passíveis de se subsumir a qualquer das alíneas do art.º 214.º, do EMP, que define e densifica o conceito de **infrações muito graves**. Mais argumentou que, as infrações alegadamente praticadas «*não se revelaram desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público*», já que, após a ocorrência dos factos «*continuou a desempenhar s suas funções de forma exemplar e diligente, nunca pondo em causa o prestígio da profissão ou sequer a administração da justiça.*». Os factos em causa também não se subsumem a qualquer das situações previstas no art.º 215.º do EMP que dispõe a respeito das **infrações graves**, e nunca o magistrado agiu «*com desinteresse pelos seus deveres funcionais*». Refere que os factos em causa, mesmo admitindo que os tivesse praticado, fê-lo com culpa leve «*na sua esfera privada e sempre com absoluto respeito por aqueles que são os seus deveres funcionais decorrentes do exercício da profissão*», concluindo que sempre se teriam de considerar como leves as infrações que lhe foram imputadas - cf. pontos 72 a 82.

Finalmente, conclui o senhor magistrado no sentido que « ... os argumentos invocados pelo acórdão recorrido para justificar a transferência do ora recorrente para o Tribunal de [2]não poderão proceder, impondo-se, assim, a sua manutenção no Tribunal do Trabalho de [1] e , no limite, mostrando-se suficiente a aplicação da pena de advertência, nos termos do artigo 228.º do Estatuto do Ministério Público», peticionado a sua «*absolvição*» das infrações disciplinares que lhe foram imputadas. Subsidiariamente, pugna pela classificação das infrações como leves, nos termos do art.º 213.º, do EMP, pela aplicação da Lei da Amnistia e «*no limite*», pela aplicação da pena de



Conselho Superior do Ministério Público

advertência, nos termos e para os efeitos dos artigos 228.º e 234.º, do mesmo diploma legal.

Juntou, com o recurso que apresentou, **três documentos**, todos eles relacionados com o estado de saúde da sua progenitora, a saber, documentação clínica que atesta o estado de saúde daquela desde, pelo menos, [...] e respetivo internamento hospitalar no ULS do [...] E.P.E - [...]; atestado médico de incapacidade de Multiuso donde resulta uma incapacidade permanente global de 92%, suscetível de variação futura e uma prescrição médica emitida em nome da progenitora do magistrado.

Em 16.01.2024, através do seu ilustre mandatário, veio o arguido juntar aos autos, cópia do acórdão absolutório proferido no âmbito do processo crime n.º 22/23.3[...], sem nota de trânsito em julgado, em que é visado, na qualidade de arguido, o senhor Procurador da República, [...], assumindo a qualidade de assistente, a senhora Procuradora da República, [I], estando em causa factos suscetíveis de integrar a prática, contra esta, dos crimes de perseguição agravado, p. e p. pelo arts. 154.º-A e 155.º, n.º 1, al. a), ambos do Cód. Penal e, ainda, um crime de difamação com publicidade e calúnia, p. e p. pelo arts. 180.º, n.º1 e 183.º, n.º1, al. b), do mesmo diploma legal, este último dos ilícitos imputado ao arguido na acusação particular então deduzida pela assistente, [I].

Resulta da nota biográfica do senhor magistrado junta aos autos que, na sequência do movimento ordinário anual de magistrados, em [...], foi o senhor magistrado colocado, como efetivo, no Tribunal de Trabalho de [1], por deliberação do Plenário do CSMP, de [...], DR, 2.ª série, n.º [...], de [...].

II. FUNDAMENTAÇÃO



Dá-se aqui por inteiramente reproduzido, para todos os devidos e legais efeitos, o teor do acórdão da Secção Disciplinar do CSMP, de 23.10.2024, ora recorrido e bem assim, sem embargo, do que supra, de forma sucinta se expôs, o teor do recurso apresentado pelo senhor magistrado e os documentos a este juntos.

Cumpre, assim, apreciar da bondade da fundamentação vertida no recurso apresentado e aferir da suscetibilidade da mesma poder ou não colocar em crise a decisão proferida pela Secção Disciplinar deste Conselho.

Vejamos:

II.1. Começa o senhor magistrado por invocar que os **elementos probatórios** coligidos nos autos impunham que fosse proferida decisão diferente da ora recorrida. Para o efeito, transcreveu no recurso que apresentou, segmentos dos depoimentos prestados pelas testemunhas que arrolou em sua defesa, a saber: os Senhores Procuradores da República, Dra. [A]; Dr. [B] (auditor de justiça entre abril de [...]); Dra. [C] (auditora de justiça entre [...]); Dr. [D] (auditor de justiça em [...]); Dra. [E] (auditora de justiça em [...]) e ainda, do Dr. [F], Juiz de Direito o qual, à data dos factos, exercia funções no Tribunal de [1] e das senhoras Escrivãs de Direito, [G] e [H] que trabalharam diretamente com o magistrado visado no Tribunal Central Criminal de [1]. Referiu o senhor magistrado, como supra sumariamente se fez referência, que tais testemunhas nunca presenciaram nenhum dos factos imputados ao magistrado, integradores das referidas infrações disciplinares. Salientou o senhor magistrado que tais testemunhas, que consigo conviviam diariamente, e inclusive algumas dessas testemunhas, à data, auditores de justiça, que partilhavam o seu gabinete, nunca presenciaram qualquer situação de mau estar, medo, receio ou insegurança por parte Senhora procuradora da República [I] para com o magistrado, tendo ao invés referido que ambos se deslocavam ao gabinete um do outro para tomar café ou conversar. Mais referiram, algumas



dessas testemunhas, que era normal a Procuradora da República [I] estar presente nos almoços onde também estava presente o senhor magistrado, nunca tendo presenciado a necessidade da referida Procuradora ter de se fazer deslocar no Tribunal acompanhada de um funcionário por receio que o senhor magistrado a abordasse, sendo que todas as testemunhas indicadas afirmaram que apenas tomaram conhecimento, com surpresa, dos factos imputados ao senhor magistrado aquando da sua divulgação pelos meios de comunicação social. Com base em tais depoimentos entende o senhor magistrado dever concluir-se pela não ocorrência desses factos e, por maioria de razão, não tendo os mesmos ocorrido, «absolvê-lo» da prática das infrações disciplinares por que foi condenado.

Ora, não ignora o senhor magistrado, até porque exerceu o seu contraditório em pleno em todo o processo disciplinar que culminou com a prolação do acórdão da Secção Disciplinar deste Conselho, as diligências que foram realizadas e todos os elementos probatórios, documentais e testemunhais, que foram sendo reunidos nos autos e que conduziram à decisão que agora coloca em crise.

Como bem se refere na decisão em apreciação, no identificado «*Ponto IV - Actos de instrução e prova dos autos*», faz-se referência exaustiva à documentação que acompanhou a participação, designadamente, a um conjunto de mensagens trocadas através da plataforma Whatsapp entre a Senhora Procuradora [I] e o arguido, no período compreendido entre Janeiro e Fevereiro de 2023. Faz-se igualmente referência ao aditamento apresentado em 08.03.2023, onde a Senhora Procuradora [I] transcreve um conjunto de mensagens que lhe foram enviadas por Whatsapp, pelo arguido, as quais vêm na sequência da atuação daquele junto dela e do relacionamento entre ambos estabelecido. Dos elementos documentais juntos aos autos, releva ainda, a certidão do inquérito com o NUIPC 22/23.3 [...], que então corria termos na Procuradoria do Tribunal da Relação de [2] contra o aqui e ali arguido, o Senhor Procurador, [...], sendo assistente a Senhora Procuradora [I]. Dessa certidão constava, entre outros elementos, os autos de inquirição como



Conselho Superior do Ministério Público

testemunhas de [I]; [N]; [O]; [P] e de [J]; o auto de extração de conversações mantidas através da aplicação Facebook ou Messenger, entre a utilizadora [N] e o utilizador [...], no período compreendido entre 09.03.2023 e 23.03.2023; o Auto de recolha de mensagens eletrónicas e extração de conversações mantidas através do sistema SMS/MMS e da aplicação Instagram entre os utilizadores [I] e [...], no período compreendido entre 19.01.2023 e 30.03.2023; o auto de recolha de mensagem de correio eletrónico enviada da conta denominada [...]@gmail.com, recebida no dia 22.03.2023, pelas 19.25h, na conta denominada [...]@hotmail.com.

Tal documentação, que se traduz, na sua grande maioria, na extração de conversações mantidas entre o senhor magistrado e a senhora Procuradora da República [I] e entre aquele e a testemunha [N], cuja autoria não foi, sequer, posta em causa, concatenada, além do mais, com os depoimentos prestados pelas senhoras Procuradoras da República [I] e[P], e a senhora Juiz [N], são de molde a infirmar a versão dos factos que o magistrado pretende fazer vingar, de que os mesmos, pura e simplesmente, não ocorreram.

Aliás, a não admissão destes factos por parte do arguido, revela-se quanto a nós, algo incompreensível, considerando o teor e conteúdo das mensagens trocadas entre o arguido e a senhora Procuradora da República [I] que evidenciam, de forma manifesta, que foi o arguido que sempre quis manter um relacionamento mais íntimo, e que esta recusou mantê-lo em termos que ultrapassassem a amizade, facto que, durante um período de tempo que atingiu o seu auge entre janeiro e março de 2023, não foi aceite pelo arguido.

Se as testemunhas nada sabiam do relacionamento mais íntimo ocorrido entre o arguido e a senhora Procuradora da República [I] resulta, precisamente, da natureza dos factos, conjugada com a normalidade do acontecer, pois ambos pretendiam ocultar tal relação em face das consequências que tal poderia acarretar, mormente, para as suas vidas familiares. Portanto, normal seria que as aparências se mantivessem e que, os senhores auditores de justiça e demais



Conselho Superior do Ministério Público

colegas, os senhores juízes e demais funcionários do tribunal não se apercebessem de tal, o que não significa, como pretende o arguido, que esses factos não tenham ocorrido.

Note-se que, o momento temporal em que as testemunhas, que, na ocasião, eram auditores de justiça, afirmaram ter notado a ausência da Dra. [I] no gabinete do arguido e no Tribunal, que situaram em meados de fevereiro de 2023, coincide precisamente, com o momento em que a relação entre ambos já não era amistosa por força da recusa desta em manter qualquer outro tipo de relacionamento que não fosse profissional ou de simples amizade, embora tais testemunhas não soubessem a razão de ser de tal.

Acresce que, ao contrário do que o arguido afirma, o Dr. [J], então magistrado Coordenador da comarca de [1], não tomou conhecimento dos factos após a sua divulgação nos meios de comunicação social, já que, como resulta do seu depoimento prestado nestes autos que corroborou aquele que já havia prestado no âmbito do aludido processo crime, a Senhora Procuradora [I] comunicou-os pessoalmente, cerca de uma semana antes de apresentar queixa crime contra o arguido.

Por outro lado, a testemunha [K], à data dos factos, oficial de justiça em exercício de funções no Tribunal Judicial de [1], afirmou ter tomado conhecimento dos factos através da senhora Procuradora da República, [I] e que a pedido desta, passou a acompanhá-la nas suas deslocações nas instalações do Tribunal, sendo que, à data da sua audição (em 23.03.2024), ainda a acompanhava.

O teor e conteúdo das mensagens trocadas entre o arguido e a senhora Procuradora da República [I], transcritas na acusação deduzida nestes autos e no acórdão recorrido, são quanto a nós esclarecedores a respeito da forma como ocorreram os factos.

O arguido apenas pretende valorar e credibilizar o depoimento de testemunhas que declararam nada saber e desvalorizar aquele prestado pelas testemunhas que interviewaram e presenciaram alguns dos factos e bem assim, a



Conselho Superior do Ministério Público

prova documental junta aos autos, para sustentar a sua versão de que tais factos não ocorreram, o que não colhe.

Ainda a respeito da prova coligida nos autos em que se alicerçou a acusação deduzida nos autos, refere-se, de forma muito clara e assertiva, no acórdão ora colocado em crise, o seguinte:

«Acresce ainda esclarecer que o juízo probatório que suportou a acusação deduzida contra o arguido e posteriormente o que fundamenta a factualidade provada, teve em conta, em primeira linha, as declarações da queixosa e das testemunhas ouvidas em sede de recolha de prova pessoal, as quais se revelam claras e consistentes, salientando-se, designadamente, a objetividade do depoimento da Senhora Procuradora [P], bem como o depoimento da Senhora Procuradora [I] e [N].

Quanto aos fatos descritos na alínea B) a prova pessoal é também ela abundante, sendo aliás reforçada pelas declarações do Senhor Procurador Coordenador, quando relata um evento para o qual foi convidado pelo arguido, a que as restantes testemunhas também se referem, dele tendo estas tido conhecimento pelo Senhor Procurador [...], episódio, aliás, que revela alguma tendência deste para faltar à verdade, pois que, junto das suas colegas, caracterizou tal evento como sendo o lançamento de um livro que teria prefaciado, quando, afinal, se tratou de um espetáculo de [...] em que participou.

Por fim, é de salientar que quanto aos factos descritos na alínea B) da acusação, a prova foi ainda reforçada pelas declarações do Exmo. Senhor Juiz [F], testemunha indicada pelo arguido, aquando do exercício do direito de defesa, o qual, ouvido no passado dia 30.11.2023, referindo-se ao Senhor Procurador [...], a questão que lhe foi colocada, disse o seguinte:” (...) No seu gabinete, numa conversa estabelecida apenas entre si e o Dr. [...], em data que não pode precisar, recordando-se apenas que é anterior à publicação da notícia, anteriormente mencionada, aquele aludiu à orientação sexual do Senhor Coordenador, usando uma expressão que já não recorda, mas não homossexual, que, na altura, considerou boçal....(...)(cf. fls. 760).

Tudo pois para concluir que, apreciada no seu conjunto, a prova coligida para o presente procedimento disciplinar, ainda que se desconsiderasse o que consta das mensagens de



WhatsApp, é robusta e não deixa dúvidas sobre a prática pelo arguido dos factos que se lhe foram imputados.

Por outro lado, as testemunhas indicadas pelo arguido, nada acrescentaram no sentido de ser possível abalar esta convicção, fundamentada nos aludidos meios de prova acima referenciados, sublinhando-se que nenhuma das testemunhas tinha conhecimento direto dos factos ou os contrariou.»

Da conjugação e ponderação de toda a prova produzida, concluiu a senhora Inspetora e bem assim, a secção Disciplinar deste Conselho que os factos ocorreram como descritos na acusação deduzida nestes autos e, como autor dos mesmos, incorreu o arguido nas infrações disciplinares que lhe foram imputadas e, a final, na sanção disciplinar única aplicada.

Soçobra por essa razão, neste segmento, o recurso interposto pelo arguido.

II.2. Quanto aos factos alegadamente praticados contra o senhor Procurador Coordenador - factos descritos na alínea B) da acusação deduzida – pontos 125) a 150) -, limitou-se o magistrado arguido a remeter para a argumentação que aventurei na defesa que apresentou em sede de processo disciplinar, concluindo no sentido de não se encontrar verificada «*a prática de infração disciplinar ou tão pouco qualquer ilícito criminal*» impondo-se a sua «*absolvição*».

Ora, como o próprio arguido reconhece, tal argumentação expendida na defesa que havia apresentado, sem que nada de novo tenha trazido aos autos no recurso ora em apreciação, foi devidamente ponderada no acórdão recorrido, considerando os factos dados por assentes, quer em sede de motivação de facto, já descrito no ponto antecedente, quer em sede de fundamentação de direito, quando se refere no dito acórdão:

«O dever de urbanidade, dever de correção e o dever de boa conduta, previsto no art. 105º, do EMP, prevê que os magistrados tenham um “comportamento correto para com todos



Conselho Superior do Ministério Público

os cidadãos e para aqueles com quem contactem no exercício das suas funções, designadamente com os demais magistrados ...”, reclamando uma conduta de respeito e de cordialidade e impondo (João Palma Ramos, Inspetor do Ministério Público, em artigo publicado na Revista do Ministério Público) “... a necessária contenção em termos de compostura, de linguagem e de tratamento”.

E, no caso concreto em causa nos autos, conforme a matéria de facto dado como assente, é manifesto o desrespeito institucional e pessoal para com o Dr. [J], apelidando-o com expressões insultosas e jocosas perante outros magistrados.

(...)

Do mesmo modo ao referir-se à Senhora Procuradora [I] e ao Senhor Procurador Coordenador da Comarca, nos termos descritos supra, violou o dever de tratar os magistrados, demais operadores judiciários e utentes com respeito e consideração, o que arguido quis e bem sabia.

Tinha igualmente consciência que a sua atuação, quer em relação à Senhora Procuradora [I], quer em relação ao Senhor Procurador Coordenador eram desprestigiantes para a administração da justiça, tal como era desprestigiente para si enquanto magistrado, comprometendo, também, a sua manutenção do seu local de trabalho no Tribunal de [1].

O Magistrado arguido atuou sempre dolosamente

(...)

Ora, o Senhor Procurador ao agir como descrito na acusação, em qualquer dos segmentos factuais que lhe são imputados, manifestamente, maculou a respeitabilidade e honorabilidade que lhe são exigíveis, tanto mais que está inserido numa comarca com dimensões reduzidas, poucos magistrados e funcionários.

Aliás, a sua atuação ora em apreço teve eco na comunicação social de âmbito nacional.

Assim, torna-se óbvio que, enquanto Magistrado, com a sua atuação maculou a crença na justiça, e, por essa via, não garantiu, como se lhe impunha, a prossecução do interesse público».



Em face do exposto, também, nesta parte, improcede a argumentação do arguido.

II.3 Do que se depreende da motivação do recurso apresentado, entende o arguido ser de aplicar a **Lei da Amnistia - Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto** – apenas aos factos imputados ao arguido consubstanciados naqueles dirigidos contra o senhor magistrado, então Coordenador da Comarca de [1], Dr. [J], descritos no ponto B – alíneas 125 a 150), da acusação deduzida nos autos.

Partindo-se desta premissa, vem o arguido alegar que, quanto a estes factos, os quais são suscetíveis de integrar, em abstrato, o crime de difamação, uma vez que não foi apresentada queixa (cujo prazo já precluiu), não se verificou o crime, mas apenas e tão só, a infração disciplinar, pugnando pela aplicação da amnistia, ao abrigo do artigo 6.º, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

Ora, dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 02 de agosto "*São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar*".

O segmento "*que não constituam simultaneamente ilícitos penais*", salvo melhor e mais avisada opinião, deve ser interpretado como estando em causa factos suscetíveis de integrar um ilícito penal, em vez de factos objeto de um determinado procedimento criminal. Isto porque, a subsunção de determinados factos à previsão da normal penal não se confunde com as condições de procedibilidade do procedimento criminal. Aquela é uma operação jurídica de subsunção de um pedaço da vida à previsão da norma jurídica com vista a desencadear a sua estatuição, esta é um pressuposto para o início do procedimento criminal com vista à decisão final sobre o objeto do Inquérito.



Assim, urge concluir, que a lei se quer referir, apenas e tão só, à possibilidade de subsunção de factos à lei penal e não às condições de procedibilidade do procedimento criminal.

Mais se dirá que, a interpretação do arguido não comporta na lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, cânones interpretativo previsto no artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil. Veja-se que, *a contrario*, atenta a redação do mencionado artigo 6.º, caso o ilícito penal não seja suscetível de amnistia, em razão da idade do arguido, então não há lugar à amnistia da infração disciplinar.

Neste sentido, merecendo o nosso total acolhimento, o douto Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 11.04.2024, processo n.º 164/23.5BCLSB: *"Assim, interpretando a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto em conformidade com as regras da interpretação da Lei, concluímos que as infrações disciplinares não dependem de qualquer limite em razão da idade do infrator para poderem ser a ser declaradas amnisteadas, desde que, com tal circunstância não consubstanciem ilícitos penais que sejam suscetíveis de ser simultaneamente ilícitos penais não amnisteados pela Lei da Amnistia de 2023 em razão da idade (recordar-se: entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto): cfr. art. 1º, art. 2º e art. 6º todos da referida Lei 38-A/2023, de 2 de agosto; art. 9º n.º 1 do Código Civil - CC, Vol. I. anotado por Antunes Varela e Pires de Lima.*

Ou seja, quando os factos que levaram à aplicação da sanção disciplinar sejam passíveis de integrar um ilícito criminal não amnistiado não pode esse ilícito disciplinar ser abrangido pela amnistia, como desacertadamente concluiu o despacho arbitral n.º 5 ora recorrido: cfr. art. 1º, art. 2º n.º 2 al. b) e art. 6º todos da referida Lei 38-A/2023, de 2 de agosto; art. 9º n.º 1 do CC, Vol. I. anotado por Antunes Varela e Pires de Lima" - sublinhado nosso.



Esta é, aliás, a *ratio legis* deste regime, atenda a exposição de motivos constante da Proposta de Lei n.º 97/XV/1.ª, apresentada pelo Governo à Assembleia da República, donde consta: *"Uma vez que a JMJ abarca jovens até aos 30 anos, propõe-se um regime de perdão de penas e de amnistia que tenha como principais protagonistas os jovens. Especificamente, jovens a partir da maioridade penal, e até perfazerem 30 anos, idade limite das JMJ. Assim, tal como em leis anteriores de perdão e amnistia em que os jovens foram destinatários de especiais benefícios, e porque o âmbito da JMJ é circunscrito, justifica-se moldar as medidas de clemência a adotar à realidade humana a que a mesma se destina. Nestes termos, a presente lei estabelece um perdão de um ano de prisão a todas as penas de prisão até oito anos, excluindo a criminalidade muito grave do seu âmbito de aplicação. Adicionalmente, é fixado um regime de amnistia, que compreende as contraordenações cujo limite máximo de coima aplicável não exceda 1000€, exceto as que forem praticadas sob influência de álcool ou de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, as infrações disciplinares e os ilícitos disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnisteados pela presente lei e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar".*

Donde, considerando as infrações disciplinares que foram imputadas ao arguido e a sanção de transferência que lhe foi aplicada, por acórdão proferido pela Secção Disciplinar ora colocado em crise, e o facto de se considerar, que os factos constantes do ponto B da acusação deduzida nestes autos reportados aos actos dirigidos contra o senhor magistrado então Coordenador de [1], são suscetíveis de além do mais, integrarem a prática do crime de difamação e contando o arguido com mais de 30 anos de idade aquando da prática dos mesmos, não beneficia da Lei da Amnistia (Lei 38-A/23 de 02.08), face, designadamente ao disposto nos seus arts. 2, nº 1 e nº 2, b), e 7, nº 1, alínea IV), concluindo-se, deste modo, no mesmo sentido do acórdão recorrido.



II.4 Quanto à **determinação da sanção disciplinar aplicada**, entende o arguido que a mesma é desproporcional e desadequada, porquanto o acórdão recorrido não levou em conta as circunstâncias que influem na escolha da sanção a aplicar, designadamente, as condições pessoais e económicas do magistrado a que alude o **art.º 218.º, al. c), do EMP**, apesar de nele se fazer referência às mesmas.

Dispõe o art.º 218.º, do EMP, a respeito da escolha e medida da sanção disciplinar, nos seguintes termos:

« Na escolha e medida da sanção disciplinar a aplicar, o Conselho Superior do Ministério Público tem em conta todas as circunstâncias que, não estando contempladas no tipo de infração cometida, deponham a favor ou contra o arguido, nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude dos factos, o modo de execução, a gravidade das suas consequências e o grau de violação dos deveres impostos;*
- b) A intensidade e o grau de culpa e os fins que determinaram a prática da infração;*
- c) As condições pessoais do arguido, a sua situação económica e a conduta anterior e posterior à prática da infração.»*

Resulta de uma leitura minimamente atenta do acórdão recorrido que, ao contrário do que o arguido alega, as circunstâncias aludidas no supra mencionado normativo legal foram devidamente refletidas e ponderadas na escolha da sanção disciplinar aplicada ao magistrado.

Com efeito, aplicando tais circunstâncias ao caso concreto, pode ler-se na exaustiva fundamentação do acórdão recorrido, o seguinte:

« No caso concreto, o magistrado arguido cometeu, em concurso real, três infrações disciplinares:

- Uma infração disciplinar por violação do dever de boa conduta, na forma muito grave, prevista e punida nas disposições conjugadas dos artigos 105º, 205º e 214º (corpo do artigo) do EMP;



- Duas infrações disciplinares por violação do dever de correção e urbanidade, na forma muito grave, previstas e punidas nas disposições conjugadas dos artigos 105º e 214º (corpo do artigo), do EMP:

Em concurso aparente com três infrações por violação do dever de prossecução do interesse público, previsto no art. 104º nº2 do EMP.

Avaliando-se as necessidades de prevenção geral e especial, **cremos que a sanção de transferência será susceptível de assegurar tais necessidades, não sendo proporcional a aplicação da sanção de suspensão do exercício de funções - sanção mais gravosa - uma vez que o arguido tem mais de [...] anos de antiguidade sem qualquer registo disciplinar (art. 220º a) EMP); as suas qualidades funcionais e o seu reconhecimento em sede inspectiva, tendo sido classificado com a nota de Bom com Distinção, em [...], conforme consta do Acordão do CSMP junto aos autos; o seu comportamento posterior no sentido de após o primeiro interrogatório judicial, ter terminado os contactos com a ofendida, e em 01.09.2023, ter endereçado ao Senhor Procurador Coordenador de Comarca a uma mensagem de correio eletrónico onde lhe pedia desculpa pelo sucedido, dizendo que gostaria de o fazer pessoalmente; o modo como se iniciou e se desenvolveu, até determinado momento, o relacionamento pessoal com a ofendida [I].**

Por outro lado, **ter-se-á de ter presente a gravidade da sua conduta, a circunstância de ter comprometido com aqueles comportamentos, o prestígio exigível para que continuasse a exercer as suas funções na comarca de [1].**

E ter-se-á também de tomar em consideração, a reiteração das suas condutas, a intensidade e grau de culpa elevado - sendo o dolo directo - a não admissão da ilicitude dos seus comportamentos, com a apresentação uma versão desculpabilizante dos seus actos quanto ao seu comportamento perante a ofendida, proferindo até expressões perante terceiros com juízos de valor que não correspondiam à verdade, insinuando que quem o perseguiu era a ofendida.

Na determinação da medida da sanção disciplinar, atendendo às circunstâncias referidas no art. 218º, do EMP, na situação em apreço, ponderando que o Senhor Magistrado sabia estar vinculado a deveres profissionais e, ainda assim, praticou os atos descritos nos factos provados



nos pontos 114 a 124, 125 a 151, que se revelaram condutas desadequadas perante outras pessoas, proferindo palavras indecorosas sobre os ofendidos.

Optou também por adoptar comportamentos como descritos na materialidade provada constantes de pontos 25 a 124, 150 a 152, no qual, pese embora a recusa de qualquer relacionamento amoroso por parte da ofendida, insistiu reiteradamente com a mesma, remetendo-lhe sms e perante a manutenção da recusa, não se coibiu e proferir as expressões contra a sua liberdade pessoal, como é exemplo o facto constante no ponto 79) da acusação.

Apesar de saber que a violação desses deveres era disciplinarmente ilícita e punível, de livre vontade e conscientemente, não pautou a sua conduta como lhe era exigível. Nem reconheceu, na sua totalidade, os factos e muito menos assumiu a ilicitude, fazendo um juízo censura e de efectivo arrependimento pelos seus actos.

É que pese embora tenha enviado um email ao Sr. Procurador Coordenador, certo é que entende que tal comportamento, como se verifica da sua defesa, se circunscreve ao seu âmbito de vida privada e não pode ser considerada uma violação de qualquer dever disciplinar.

Assim sendo, a gravidade das infrações cometidas, a intensidade da ilicitude e do dolo, as suas consequências em termos da degradação da imagem da justiça bem como a violação dos bens jurídicos pessoais dos ofendidos, os seus efeitos quanto à liberdade de circulação da queixosa, o comprometimento da relação entre o arguido e o seu superior hierárquico, face aos juízos ofensivos da sua honra e consideração, a vontade determinada de praticar os factos e de afetar a imagem da justiça, mostra-se ferido o prestígio exigível ao arguido e que possibilite a continuação por este do exercício das suas funções no Tribunal de Trabalho de [1], na comarca de [1], pelo que nos termos das disposições conjugadas dos artigos 105º, 204º, 205º, 214º, 218º, 220º, a), 227º n.º1, alínea c) e n.º 2, 230º, 236º, n.º 1 e 2, do EMP considera-se ajustada a aplicação ao arguido, a sanção de transferência, por cada uma das infracções que cometeu.

Não se ignora que o Senhor Procurador Coordenador não exerce actualmente funções nessa comarca mas sim em [...].



Não se ignorou também os argumentos tecidos pelo arguido na sua defesa, ao considerar que, devido a estar colocado actualmente no Tribunal de Trabalho de [1], já não haverá qualquer contacto com a ofendida - colocada no Tribunal de [1] e mesmo com outros colegas, tal contacto passaria a ser residual, subentendendo-se como desproporcional a sanção de transferência.

Não consideramos que assim seja, uma vez que as circunstâncias acima aduzidas extravasam a questão do seu relacionamento pessoal e profissional com a ofendida/ colega no mesmo tribunal, sendo mais abrangente, uma vez que como já mencionado, a infrações cometidas afectam o prestígio exigível ao magistrado e põe em causa a sua manutenção no meio social em que desempenha o cargo, uma vez que mantendo-se na mesma comarca, - comarca essa de pequenas dimensões - necessariamente teria de manter contacto com funcionários, advogados ou demais colegas dessa comarca, sendo que temos de ter presentes as já mencionadas necessidades de prevenção geral e especial, acima já explanadas aquando da escolha da sanção.

Contudo, importa ter em consideração as suas condições pessoais e económicas, (alínea c) do art. 218º EMP) melhor descritas na acusação e factos provados e, por outro lado, ter em atenção que não pode ser transferido para um local/cargo onde o valor da retribuição seja inferior ao auferido na actualidade ([...])€).

O arguido tem a seu cargo filha com [...] anos de idade e emergem problemas de saúde do próprio e o do seu agregado familiar, o que também deve ser atendido quanto ao local/lugar para onde será transferido.

Por fim, deve ser tomado em consideração o seu comportamento posterior, uma vez que desde o primeiro interrogatório judicial se absteve de contactar a ofendida, ter mais de [...] anos de serviço; não tem antecedentes disciplinares, tem classificação de mérito e reconhecimento de um bom desempenho funcional, ter enviado email ao Sr. Procurador Coordenador, onde pretendia apresentar um pedido de desculpas pessoalmente. (...)»
(negrito na nossa autoria).

Em face do que vem explanado no acórdão, cuja fundamentação se enuncia de uma forma clara, suficiente e coerente, fica-se sem perceber, como alega o arguido,



em que momento se deixou de apreciar e ponderar as circunstâncias referidas no art.º 218.º, do EMP, ao caso concreto.

Entende o arguido que o facto do tribunal de trabalho de [1] distar cerca de [...] Km do Tribunal de [1] e naquele trabalharem outros funcionários; de não ter necessidade de se deslocar ao Tribunal de [1]; de ser o único Procurador da exercer funções naquele tribunal são circunstâncias suficientes para salvaguardar qualquer hipótese de contactos entre o arguido e a senhora Procuradora da República [I] ou com os outros colegas e restantes magistrados, sendo que, não está colocada em causa a sua manutenção no meio social onde desempenhava funções, uma vez que, segundo alega, é considerado um magistrado respeitador e exemplar no desempenho das suas funções, tendo continuado a exercê-las quase um ano após a ocorrência dos factos (antes de estar suspenso das mesmas), não ocorrendo qualquer tipo de problema.

Ora, esta mesma argumentação já havia sido utilizada pelo arguido na sua defesa, como aliás, se fez referência no segmento acima transcrito do acórdão recorrido, tendo-se considerado e adiantamos nós, bem, que os factos que originaram a instauração deste processo foram, bem além «*da questão do seu relacionamento pessoal e profissional com a ofendida/colega no mesmo tribunal, sendo mais abrangente, uma vez que como já mencionado, a infrações cometidas afectam o prestígio exigível ao magistrado e põe em causa a sua manutenção no meio social em que desempenha o cargo, uma vez que mantendo-se na mesma comarca, - comarca essa de pequenas dimensões - necessariamente teria de manter contacto com funcionários, advogados ou demais colegas dessa comarca, sendo que temos de ter presentes as já mencionadas necessidades de prevenção geral e especial, acima já explanadas aquando da escolha da sanção.*»

Ora, o prestígio exigível ao magistrado não é aquele que o arguido entende que ainda mantém, mas aquele que efetivamente ainda poderá ou não deter em



função da sua atuação. Ou seja, há-que se aferir, em concreto, se a sua atuação implicou a **quebra do prestígio exigível ao magistrado**, ou, por outras palavras, o que seria expectável e exigível (pela comunidade) de um comportamento de um magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Ora, subscrevendo-se na íntegra a fundamentação que, quanto a esta questão em concreto, foi vertida no acórdão, dúvidas não restam que os factos em causa comprometem de forma assaz relevante a manutenção do senhor magistrado na comarca onde ainda exerce funções.

E facto do senhor magistrado ter aí continuado a exercer funções durante um período de tempo após o conhecimento público dos factos, não basta para se concluir, sem mais, que assim deverá permanecer. Ademais, convém não olvidar, que o senhor magistrado se encontra suspenso das suas funções desde [...]2024 até à presente data (após notificação do despacho de pronúncia no processo crime em que foi visado na qualidade de arguido), período temporal em que permaneceu afastado do meio social e laboral onde exercia funções e, por conseguinte, do exercício das mesmas, pelo que não se poderá afirmar de forma perentória, como faz o senhor magistrado, que o seu reingresso nas funções ocorrerá com essa «normalidade» que mencionou.

Refere, ainda, o senhor magistrado que a continuidade do desempenho das suas funções no Tribunal de Trabalho de [1], não obsta à aplicação da sanção disciplinar de transferência, prevista no art.º 230.º, do EMP, alegando que « ... já se encontra fora da área de jurisdição do Tribunal onde anteriormente exercia funções, uma vez que se encontra colocado no Tribunal do Trabalho e já não exerce funções na área cível e criminal, mas sim na laboral.».

Densificando o conceito de transferência, estatui o art.º 230.º, do EMP: « *A transferência consiste na colocação do magistrado do Ministério Público em cargo da*



mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal, departamento, juízo ou serviço em que anteriormente exercia funções.»

Claramente, a referida norma legal, não se refere ao âmbito de jurisdição dos tribunais (enquanto critério de repartição de competências entre os tribunais) mas à área de jurisdição do tribunal (correspondente à área geográfica abrangida por essa concreta jurisdição), pelo que, não assiste razão ao arguido, na argumentação de que, exercendo funções no tribunal do Trabalho de [1] se encontraria fora da área de jurisdição do Tribunal de [1].

Acresce, que no art.º 236.º, n.º 2, do EMP, faz-se referência ao facto do magistrado do Ministério Público transferido não poder regressar à comarca, ao tribunal administrativo e fiscal ou ao tribunal de competência territorial alargada em que anteriormente desempenhava o cargo nos três anos subsequentes à aplicação da sanção, o que contraria a interpretação do senhor magistrado no que a esta questão se refere.

Por outro lado, também os problemas de saúde de que padece e aqueles que foram diagnosticados à sua progenitora (devidamente documentados e, por maioria de razão, comprovados), e ainda, o facto de ter uma filha de [...] anos de idade a seu cargo e da sua esposa, foram devidamente sopesados na escolha da sanção aplicada, tanto assim é que, a sanção aplicada de transferência foi para a comarca mais perto da sua residência (comarca de [2]), levando-se, ainda, em devida consideração a colocação em lugar/cargo específico (Juízo Central Criminal/Cível de [2]) onde o valor da retribuição não é inferior ao auferido na atualidade.

O arguido alega, ainda, que é o mesmo que vai buscar a sua filha à escola, em virtude da impossibilidade da sua esposa em assumir tal compromisso face aos seus haveres profissionais e que essa deslocação para a Comarca de [2], que dista cerca de 60 km da área da sua residência, trajeto que demora cerca de uma hora a



realizar, o impede de continuar a assegurar esse compromisso e bem assim, de prestar os cuidados necessários à sua progenitora. Ora, como o próprio arguido reconhece, a progenitora do magistrado reside com o seu esposo, sendo que, também ele lhe presta, diariamente, os cuidados permanentes que aquela necessita (v.g. ministrando a medicação à hora do almoço, como alegou) e existem também, opções de permanência das crianças no meio escolar após o horário normal de funcionamento dos serviços. Acresce que, sempre poderá o senhor magistrado optar, caso se mostre justificado e com a devida autorização superior, por trabalhar a partir de casa nos dias em que a sua presença no tribunal não seja necessária, não tendo, pois, esses argumentos (transversais a tantos outros magistrados) a virtualidade de colocar em causa a adequação e proporcionalidade da sanção disciplinar aplicada.

No que toca à invocada impossibilidade de conduzir por mais de 30 minutos consecutivos, dir-se-á, que tal condição não se mostra comprovada documentalmente nos autos, desconhecendo-se se, presentemente e à data do reingresso do senhor magistrado às suas funções, a mesma ainda se manterá.

O arguido pode discordar da sanção que lhe foi aplicada, sendo aliás, um direito que lhe assiste, mas não poderá ignorar **que tal sanção é a menos grave das sanções por referência às infrações muito graves que lhe foram imputadas.**

Com efeito, e como bem se refere no acórdão recorrido, aos fatos referidos atinentes aos deveres estatutários imputados, consideradas infrações muito graves,



cabe, em abstrato, as seguintes sanções: A **transferência**¹; a **suspensão de exercício**² a **aposentação ou a reforma compulsiva** e **demissão**³.

A aplicação de qualquer outra sanção menos gravosa que a transferência, não é sequer possível de ser aplicada ao caso concreto, atento o disposto no art.^º 234.^º e seg. do EMP, já que a sanção de advertência é aplicada às infrações leves e a multa às infrações consideradas graves, em que não se mostre necessária ou adequada, face às circunstâncias do caso, a aplicação de qualquer outra sanção mais gravosa.

As infrações disciplinares por violação do dever de boa conduta e por violação do dever de correção e urbanidade imputadas ao arguido são consideradas muito graves, pelo que, as sanções disciplinares a considerar apenas seriam aquelas previstas nas alíneas c) a f), do art.^º 227.^º, do EMP.

Pelo que fica exposto, também, nesta parte, soçobram os argumentos expendidos pelo arguido.

II.5 Finalmente, invoca o arguido que os factos alegadamente por si praticados não são passíveis de se subsumir a qualquer das alíneas do art.^º 214.^º, do EMP, que define e densifica o conceito de **infrações muito graves** nem ao elenco das **infrações graves**, previstas no art.^º 215.^º, do EMP. Argumentou que, as infrações

¹ Quando a infração afete o prestígio exigível ao magistrado e ponha em causa a sua manutenção no meio social em que desempenha o cargo ou no tribunal, juízo ou departamento onde exerce funções, o que por regra implica a perda de antiguidade (EMP, arts. 236º, n.ºs 1 e 2, e 239º, n.º 1).

² Quando a infração revele a falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função de magistrado do Ministério Público ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão, o que implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação ou reforma e pode ainda implicar a transferência ou a impossibilidade de promoção (EMP, arts. 237º, n.º 1, e 240º, n.ºs 1, 2 e 3).

³ Quando se verifique definitiva ou manifesta e reiterada incapacidade de adaptação às exigências da função, conduta desonrosa ou manifestamente violadora da integridade, isenção, prudência e correção pessoal exigida ou condenação por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes (EMP, art. 238º, n.º 1), com as consequências previstas nos arts. 241º e 242º, do EMP.



alegadamente praticadas «*não se revelaram desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público*», já que, após a ocorrência dos factos «*continuou a desempenhar s suas funções de forma exemplar e diligente, nunca pondo em causa o prestígio da profissão ou sequer a administração da justiça.*» e que nunca agiu «*com desinteresse pelos seus deveres funcionais*». Admite, que se os tivesse praticado, sempre se deveria ter considerado que o mesmo agiu com culpa leve «*na sua esfera privada e sempre com absoluto respeito por aqueles que são os seus deveres funcionais decorrentes do exercício da profissão*», concluindo, que a referidas infrações deveriam ter sido consideradas como leves concedendo, nessa medida, a aplicação da sanção disciplinar de advertência.

Ora, no art.º 214.º, do EMP, elencam-se, **a título meramente exemplificativo**, nas suas várias alíneas, as condutas que podem ser qualificadas como infrações muito graves e no artigo imediatamente subsequente, aquelas que, também, do mesmo modo, poderão ser consideradas graves, pois só assim se comprehende o vocábulo «*nomeadamente*» no final do corpo do art.º 214.º e no n.º 1, do art.º 215.º, do EMP.

São aquilo que se poderá designar por «exemplos-padrão», (utilizando uma expressão comumente mencionada em sede de outras matérias, mas que tem plena aplicação ao caso concreto), de condutas e comportamentos suscetíveis de serem qualificados como infrações graves ou muito graves, as quais devem ser aferidas atendendo aos concretos contornos do caso em apreço.

Assim, e desde logo, pelo argumento literal denunciando que as situações aí referidas são meramente exemplificativas, e não taxativas, é forçoso concluir pela falta de razão na interpretação que o arguido se pretende fazer valer em sua defesa.

No acórdão recorrido, no segmento relativo à fundamentação de direito e após enunciação dos deveres que incumbem aos magistrados do Ministério Público e dos regimes legais subsidiários aplicáveis em matéria disciplinar, pode ler-se «*Da*



Conselho Superior do Ministério Público

conjugação de todas estas normas decorre que, para além dos atos praticados com violação dos princípios e deveres consagrados no EMP, constitui também infração disciplinar a prática de outros atos que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e dignidade indispensáveis ao exercício das funções de magistrado, mesmo que esses deveres se encontrem densificados, subsidiariamente, nos diplomas definidos como direito subsidiário.»

E no que tange à concreta conduta do arguido, consignou-se o seguinte:

*« **O dever de urbanidade**, dever de correção e **o dever de boa conduta**, previsto no art. 105º, do EMP, prevê que os magistrados tenham um “comportamento correto para com todos os cidadãos e para aqueles com quem contactem no exercício das suas funções, designadamente com os demais magistrados ...”, reclamando uma conduta de respeito e de cordialidade e impondo (João Palma Ramos, Inspetor do Ministério Público, em artigo publicado na Revista do Ministério Público) “... a necessária contenção em termos de compostura, de linguagem e de tratamento”.*

E, no caso concreto em causa nos autos, conforme a matéria de facto dado como assente, é manifesto o desrespeito institucional e pessoal para com o Dr. [J], apelidando-o com expressões insultosas e jocosas perante outros magistrados.

O mesmo fez com a sua colega e ofendida, ao denegrir a sua imagem perante terceiros, criando e divulgando falsos juízos em relação à mesma, insinuando que esta é que tinha provocado a polémica em torno dos factos, sendo esta que o perseguia, querendo forçar um relacionamento sexual, remetendo-lhe fotografias de nudez, quando sabia que, de todo, tal não correspondia à verdade.

Mais teve o magistrado um comportamento incorrecto para com a ofendida, ferindo a dignidade de pessoa humana, ao coartar-lhe a sua liberdade pessoal, a pressioná-la a ter um relacionamento amoroso com este, através de envio de sms reiteradas, mesmo após a mesma ter-se oposto a tal.

De facto, ao atuar do modo descrito no que diz respeito às concretas pressões que exerceu sobre a Senhora Procuradora [I], para que esta iniciasse consigo uma relação de namoro, sabia bem o arguido que estava a violar o dever de se comportar com o decoro e dignidade exigíveis



Conselho Superior do Ministério Público

para o exercício das funções de Magistrado do Ministério Público, pois destas não faz parte o exercício de qualquer tipo de pressão por parte de um magistrado sobre terceiros, sejam eles magistrados, funcionários ou utentes.

Do mesmo modo ao referir-se à Senhora Procuradora [I] e ao Senhor Procurador Coordenador da Comarca, nos termos descritos supra, violou o dever de tratar os magistrados, demais operadores judiciários e utentes com respeito e consideração, o que arguido quis e bem sabia.

Tinha igualmente consciência que a sua atuação, quer em relação à Senhora Procuradora [I], quer em relação ao Senhor Procurador Coordenador eram desprestigiantes para a administração da justiça, tal como era desprestigiante para si enquanto magistrado, comprometendo, também, a sua manutenção do seu local de trabalho no Tribunal de [I].

O Magistrado arguido atuou sempre dolosamente.

Assim, e sempre tendo presente, entre outros, o Acórdão do TCA do Norte, de 03/02/12 – Proc. nº. 00636/09.4BEAVR – que avaliava o dever de correção (art. 73º, n.º 10, LGTFP), através da existência dos princípios de boa convivencialidade, trato e respeito entre os membros de certo organismo, tem de se dar por verificada a violação do dever de urbanidade e de boa conduta.

Por sua vez, quanto ao dever de prossecução do interesse público, prescreve o artº 104º nº2 do EMP que: “ (...) Os magistrados do Ministério Público devem igualmente desempenhar as suas funções tendo exclusivamente em vista a realização da justiça, a prossecução do interesse público e a defesa dos interesses dos cidadãos com objetividade e isenção, como forma de garantia de defesa dos interesses dos cidadãos, e, portanto, tendo em vista a realização da justiça, e, nessa medida, a concretização do interesse público.

Todavia, a realização dessa justiça só se cumpre quando os cidadãos nela acreditam e nela vêm um pilar fundamental da democracia.

Tal pressupõe e impõe a cada Magistrado um comportamento exemplar e imaculado, sob pena da descrença neste comprometer, por arrastamento, a descrença na justiça para cuja realização se espera que este contribua.



Conselho Superior do Ministério Público

Ora, o Senhor Procurador ao agir como descrito na acusação, em qualquer dos segmentos factuais que lhe são imputados, manifestamente, maculou a respeitabilidade e honorabilidade que lhe são exigíveis, tanto mais que está inserido numa comarca com dimensões reduzidas, poucos magistrados e funcionários.

Aliás, a sua atuação ora em apreço teve eco na comunicação social de âmbito nacional.

Assim, torna-se óbvio que, enquanto Magistrado, com a sua atuação maculou a crença na justiça, e, por essa via, não garantiu, como se lhe impunha, a prossecução do interesse público.

É, portanto, nesta medida que se considera violado por este o disposto no artº 104º nº2 do EMP, infração que, sublinhe-se, se lhe imputou numa relação de concurso aparente com as demais.

Entendemos, pelo exposto que, efetivamente, o arguido [...], cometeu ainda, em concurso aparente com as demais infrações imputadas, previstas no artº 104º nº 2 do EMP.».

E finalmente, continuando a seguir de perto o acórdão recorrido, no que se refere à qualificação da/s infração/ões em causa, asseverou-se:

*«Constitui **infração qualificada como muito grave** o ato que, para além de praticado com reiteração, também atinja um grau de gravidade elevado e seja desprestigiante para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público.*

Da matéria de facto dada como provada ressalta uma atuação deliberada do senhor magistrado arguido na violação de deveres estatutários que, de forma reiterada, pese embora a oposição da ofendida em vários momentos, quis manter contactos com a mesma, no sentido de a pressionar a um relacionamento amoroso, constrangendo-a na sua liberdade pessoal e de movimentos, obrigando-a até a mudar as suas rotinas.

Quis também de forma deliberada e consciente violar um dever estatutário aquando dos seus comportamentos descritos na materialidade de facto provada, de denegrir a honra do seu superior hierárquico perante terceiros e colegas, bem como denegrir a honra e imagem da ofendida, também magistrada, perante terceiros e colegas.



Assim sendo, não podemos deixar de considerar tais condutas de gravidade elevada e sendo praticadas por uma pessoa que exerce a profissão de magistrado, tais actos, mesmo de carácter privado, não podem deixar de serem considerados como desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público, com incontornáveis reflexos na sua imagem e respeitabilidade funcionais.»

Em função das circunstâncias concretas do caso, já sobejamente enunciadas nos factos apurados constantes da acusação deduzida nestes autos e no acórdão ora recorrido, não vislumbramos a possibilidade de subsumir tais factos a outra categoria de infração que não a de muito grave.

As condutas que, de forma consciente e intencional, levou a cabo durante um período considerável de tempo, contra a ofendida e contra o então senhor Coordenador da Comarca de [1], não são de molde a considerar estarmos perante um reduzido grau culpa, antes pelo contrário, a culpa é intensa, na modalidade de dolo direto, agindo o arguido com pleno conhecimento da ilicitude dessas mesmas condutas. O contexto conflitual ocorrido que culminou inclusive, com o pedido por parte do arguido à sua hierarquia de que os processos titulados pela ofendida não fossem tramitados pelos estagiários a quem dava formação, ou com «pedidos» para que a ofendida mudasse de tribunal ou ainda, com afirmações dirigidas à ofendida que a não substituiria em caso de necessidade não se coadunam com a afirmação do arguido de que os factos ocorreram «na sua esfera privada e sempre com absoluto respeito por aqueles que são os seus deveres funcionais decorrentes do exercício da profissão». Por outro lado, as expressões indecorosas que, de forma gratuita, optou por proferir, em várias ocasiões e perante diversas pessoas, sempre que se referia à pessoa do senhor Coordenador de comarca, constituem, a nosso ver, razões bastantes para levar a considerar estarmos perante condutas perpetradas pelo arguido, as quais, pela reiteração e gravidade da violação dos deveres de urbanidade, correção e de boa conduta, na forma muito grave, e ainda, do dever de



Conselho Superior do Ministério Público

prossecução do interesse público, se revelaram desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público.

Avaliando as necessidades de prevenção geral e geral considerou-se, de resto, no acórdão recorrido que a sanção de transferência seria a adequada a assegurar tais necessidades, o que se concorda, por se tratar da sanção menos gravosa em face da natureza das infrações imputadas e em virtude de ter levado em devida consideração a antiguidade do magistrado (mais de [...]anos) sem qualquer registo disciplinar (art.º 220.º, al. a) do EMP); as suas qualidades funcionais e o seu reconhecimento em sede inspetiva, tendo sido classificado com a nota de Bom com Distinção, em [...]; o seu comportamento posterior no sentido de após o primeiro interrogatório judicial, ter terminado os contactos com a ofendida, e em 01.09.2023, ter endereçado ao Senhor Procurador Coordenador de Comarca a uma mensagem de correio eletrónico onde lhe pedia desculpa pelo sucedido, dizendo que gostaria de o fazer pessoalmente; o contexto em que se iniciou e se desenvolveu, até determinado momento, o relacionamento pessoal com a ofendida [I]. Em seu desabono, porém, foi ponderado, a par das já aludidas circunstâncias atinentes à culpa e ilicitude dos seus atos, a gravidade dessas condutas e a circunstância de ter comprometido, por força de tal comportamento, o prestígio exigível para que continuasse a exercer as suas funções na comarca de [1]. A não admissibilidade da ilicitude dos seus comportamentos, aliás, evidente até no recurso ora apresentado, negando a ocorrência dos factos que se reflete na não interiorização do desvalor dessa conduta, foram fatores que pesaram necessariamente, na ponderação da escolha da sanção disciplinar única aplicada, a qual se revela adequada e proporcional, tendo em conta a gravidade das infrações e a culpa do arguido.

Pelo que se deixou dito, não merece, pois, qualquer censura a qualificação jurídico-disciplinar das infrações imputadas ao arguido, nem a sanção disciplinar única que lhe foi aplicada por acórdão da Secção Disciplinar deste Conselho, por força do princípio da proporcionalidade que respeita à adequação da sanção



imposta à gravidade dos factos reputados como ilícitos, tendo-se decidido no rigoroso cumprimento das normas estatutárias e legais em vigor.

III - DELIBERAÇÃO

Nos termos que ficam expostos, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público em negar provimento ao recurso apresentado pelo Senhor Procurador da República, Lic. [...], mantendo-se, nos seus precisos termos, a deliberação da Secção Disciplinar deste Conselho de 23.10.2024.

Lisboa, 22 de janeiro de 2025.